

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10880/026.724/89-83

SESSAO DE : 16 DE ABRIL DE 1996

ACORDAO NR. : 105-10.323

RECURSO NR. : 02.266

MATERIA : IRF - ANO: 1988

RECORRENTE: ICLA-COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - LESTE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA -

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICLA-COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANDROZO, JOSE CARLOS PASSUELLO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

PROCESSO NR.: 10880/026.724/89-83

RECURSO NR.: 02.266

ACORDAO NR.: 105-10.323

RECORRENTE: ICLA-COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T O R I O

ICLA-COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 33.022.369/0001-54, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 41/42) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste, de fls. 23/24, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 05, relativo ao IRF.

Trata-se de lançamento conseqüente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados (Processo nr. 10880/026.722/89-58), que ensejou, por sua vez, exigência relativa ao Imposto de Renda (Pessoa Jurídica), lançada de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr. 10880/026.723/89-11.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal (IRPJ), - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 23/24), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10880/026.724/89-83

ACORDÃO NR.: 105-10.323

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 41/42, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 16 de abril de 1996, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-10.321, negar provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Vestur' or similar, written in a cursive style.

PROCESSO NR.: 10880/026.724/89-83

ACORDÃO NR.: 105-10.323

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.885 (processo nr. 10880/026.723/89-11) nesta Câmara.

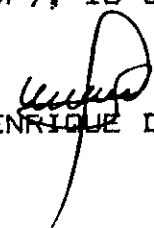
A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-10.321, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 16 de abril de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR